



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

153

2.º	RECURSO Nº D. O. U.
C	De 28.07.94
C	Kubrick

Processo nº 13709.003396/90-14

Sessão nº: 23 de março de 1993 ACORDÃO nº 202-05.632
 Recurso nº: 87.249
 Recorrente: ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A
 Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Indevida a manutenção de créditos do IPI relativa a partes e peças sobressalentes entregues juntamente com a embarcação. Insuamos que geram direito à manutenção de créditos do IPI. Recurso provido em parte.

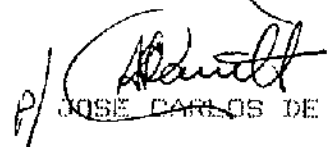
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Vencida a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, que dava provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ELIO ROTHE - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.003396/90-14
Recurso nº: 87.249
Acórdão nº: 202-05.632
Recorrentes: ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A

R E L A T O R I O

ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 77/81 do Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/03.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, demonstrativos e documentos fiscais que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 24.043,28 BTNf a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista os fatos assim descritos:

"A autuada, por intermédio dos processos de nº 13709.001697/90-40 e 13709.001699/90-75 (relativos ao período de apuração da 2ª quinzena de junho de 1990) e 10768.022865/90-84 mais o de nº 10768.022866/90-47 (relativos ao período da 1ª quinzena de julho de 1990) solicitou e obteve o ressarcimento em dinheiro, "a priori", de créditos decorrentes de estímulos fiscais à construção naval e a produtos exportados, na área do IPI, num montante de Cr\$ 26.477.935,96.

Fazendo a verificação, "a posteriori", de legitimidade desses créditos, constatamos que parte dos mesmos são indevidos, por não serem decorrentes de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos beneficiados por estímulo fiscal, conforme comprovável pelas cópias de notas fiscais em anexo e pelo Termo de Verificação Fiscal, partes integrantes do presente Auto de Infração."

Em sua impugnação, a autuada concorda com parte da exigência, efetuando o recolhimento das importâncias correspondentes, porém, discordando relativamente aos créditos pelas notas fiscais de nºs 653, 655, 658 e 659, referidas na autuação, e para os itens "sobressalentes", "Adicional Alteração Escopo de Fornecimento" e respectivos ajustes de preços.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.003396/90-14
Acórdão nº: 202-05.632

São razões de impugnação as constantes das fls. 27/31, que passo a ler.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no auto de infração às fls. 02/07;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Parecer CST/DET nº 891, de 22.07.88, as partes e peças sobressalentes do navio estão fora do conceito de insumos navais, por falta de previsão legal, conseqüentemente fogem ao conceito de insumos navais, não dando direito ao crédito de IPI pago na aquisição;

CONSIDERANDO que a multa prevista no artigo 380 do RIPI/82 se aplica às infrações constantes do auto de infração objeto deste processo, não cabendo as alegações apresentadas pela autuada a esse respeito;

CONSIDERANDO que tanto a Nota Fiscal nº 653 quanto a de nº 655, no que se refere aos itens "Sobressalentes" e "Adicional Alteração Escopo de Fornecimento", não fornecem qualquer elemento que possibilite a identificação e classificação dos produtos, sendo que o contrato com os armadores também não faz qualquer menção a respeito (informação fls. 73 vº), ocorrendo, assim, a falta de amparo da legislação com o ressarcimento, razão pela qual foram computados pelo seu valor integral;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito, refutadas que foram pela autuante;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;

CONSIDERANDO que a autuada é primária (fls. 73);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709-003396/90-14
Acórdão nº: 202-05.632

CONSIDERANDO, ainda que o documento de arrecadação DARF de fls. 35, confirmado às fls. 74, pela SECOCA, dá conta dos valores recolhidos pela empresa da parte não litigiosa (itens 01 e 10 ao 17 do Demonstrativo de Apuração do IPI e dos Acréscimos Legais fls. 05/07);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;".

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, no qual é pedida a reforma da decisão singular, e cujo teor passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



Processo nº: 13709.003396/90-14

Acórdão nº: 202-05.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a matéria em questão diz respeito ao crédito de IPI pago na aquisição dos insumos designados "sobressalentes" e "Adicional Alteração Escopo de Fornecimento" (e respectivos ajustes de preços), utilizados na industrialização de embarcações pela recorrente.

Entende o Fisco que tais insumos não estariam incentivados pela manutenção dos respectivos créditos de IPI e, desse modo, o ressarcimento obtido pela autuada se fez indevidamente.

No que respeita às partes e peças sobressalentes que acompanham a embarcação, entendemos que a razão está com o Fisco.

Com efeito, perante a legislação do IPI, a embarcação é um produto industrializado, porque resultante de processos de industrialização previstos no artigo 3º do RIIPI/82, como transformação (inciso I) e montagem (inciso III), exercidos sobre matérias-primas e produtos intermediários.

As partes e peças sobressalentes como produtos intermediários, adicionados à embarcação, me parece que não devem ser considerados como a título de transformação ou montagem na feitura da embarcação, já que na industrialização do produto, a embarcação, entram sim as partes e peças que no futuro possam vir a ser substituídas pelas em questão.

Assim, a simples entrada de partes e peças sobressalentes no almoxarifado da embarcação não se caracteriza como processo ou parte de processo de industrialização previsto na legislação do tributo.

Geram direito ao crédito do imposto as matérias-primas e produtos intermediários que participam do processo de industrialização do produto, e não apenas porque fornecidos com ele, passando a integrá-lo.

O fato de as peças sobressalentes estarem previstas no contrato de construção da embarcação, não produz nenhuma alteração nos conceitos de produto industrializado e de processos de industrialização instituídos na legislação, especificamente para fins do imposto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.003396/90-14

Acórdão nº: 202-05.632

Ainda, o parágrafo 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 asseguram a manutenção e utilização dos créditos

"... relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização" (grifei).

o que, a rigor, não autoriza a manutenção do crédito para partes sobressalentes, já que não participam do processo de industrialização.

Quanto ao item "Adicional Alteração Escopo de Fornecimento", enquanto o Fisco praticamente ficou na negativa ao direito de crédito, a recorrente alega que o item diz respeito aos produtos "Console" e "Dispositivo", referidos nas mesmas notas fiscais em virtude de alterações introduzidas, e que justifica com os documentos nos 27 a 33 (fls. 53/63), levando-me a concluir favoravelmente à recorrente.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência os valores correspondentes ao item "Adicional Alteração Escopo de Fornecimento" e respectivo ajuste de preços.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ELIO ROTHE